



## PARECER JURÍDICO

### Relato

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial n. 11/2018 PL 14/2018 apresentado pela interessada LC TRADE & CONSULTING DO BRASIL LTDA, cujo objeto é “a aquisição de veículo 0 km tipo Van para utilização no transporte escolar”.

Alega que a descrição do objeto exige que o fornecimento seja feito exclusivamente por concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante.

Sustenta que a exigência ofende a livre concorrência e debate acerca do conceito de “veículo automotor novo”.

É o relatório.

### Análise

Bem se conhece que a busca pela melhor proposta para a administração é o que se busca através dos processos de licitação, respeitadas as normas editalícias.

No caso em tela, o edital exige que o “veículo novo” seja fornecido por concessionária ou pelo próprio fabricante.

Conforme o disposto na Lei 6.729/79, especialmente em seu art. 1º e 12, Resolução CONTRAN 64/2008, somente pode ser fornecedor de veículo novo as concessionárias autorizadas e o próprio fabricante.

Inclusive, em busca de subsídios, se encontra no site do próprio STF esclarecimento na questão em caso semelhante em que se orienta pela exclusividade de fornecimento de veículos novos por concessionárias autorizadas ou fabricantes:

[http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0ahUKEwik2-P44P\\_YAhUHFJAKHVatBsAQFggzMAI&url=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Fportal%2Fedital%2FfazerDownload.asp%3Flicitacao%3D26200%26andamento%3D333051&usg=AOvVaw00ydDWVNmf0J28nIaJdqE5](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0ahUKEwik2-P44P_YAhUHFJAKHVatBsAQFggzMAI&url=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Fportal%2Fedital%2FfazerDownload.asp%3Flicitacao%3D26200%26andamento%3D333051&usg=AOvVaw00ydDWVNmf0J28nIaJdqE5)

### Parecer



Ante o exposto sugere-se o conhecimento e improvimento da impugnação apresentada, mantendo-se as disposições do edital  
É o parecer.

Água Doce-SC, 30 de Janeiro de 2018.



CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN  
OAB/SC 19.433